

ACÓRDÃO Nº: 062/2018

PROCESSO Nº: 2014/6040/500399 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000221

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.722

INTERESSADO: K R COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.403.930-9

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

#### **EMENTA**

ICMS. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. NULIDADE – É nulo o auto de infração quando constatado a ausência dos demonstrativos e documentos comprobatórios dos fatos, em que se fundamentar, conforme art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II da mesma lei.

## **RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2014/000221, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS, referente as saídas de mercadorias tributadas e não escrituradas nos livros próprios, durante o exercício de 2013, conforme apurado no levantamento da conta mercadorias - conclusão fiscal (fls.04).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 12/02/2014 (fls.05/06) e por edital de intimação em 20/02/2014 (fls.07), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia (fls.08).

Através do despacho na 219/2014 (fls.10/11), o processo volta ao autor do procedimento ou seu substituto legal para juntar as cópias dos livros ou documentos fiscais para comprovar os valores das compras e vendas informados no levantamento, apresentar documento confirmando que a escrituração do contribuinte é fiscal, juntar cópias do livro de inventário para comprovar os estoques inicial e final, esclarecer sobreposição de levantamento fiscais.

Concluiu que os autos não estão aptos e ou, suficiente para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, tampouco para dar sustentabilidade a



1/5



acusação, falta clareza e objetividade em identificar e quantificar as divergências que embasou a autuação, sugere que seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração (fls.58/64).

O autor do procedimento deixou de apresentar as provas solicitadas através do despacho nº 219/2014, para juntar as cópias dos livros ou documentos fiscais para comprovar os valores das compras e vendas informados no levantamento, apresentar documento confirmando que a escrituração do contribuinte é fiscal, juntar cópias do livro de inventário para comprovar os estoques inicial e final, esclarecer sobre sobreposição de levantamento fiscal. O autor do procedimento anexa documentos ilegíveis que não foram atendidos e nem esclarecidos satisfatoriamente (fls.13/49)

Sendo assim os autos não estão aptos e ou, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, tampouco para dar sustentabilidade à acusação, portanto, a presente acusação carece de mais evidencias substancial, ou seja, a convergência de outros elementos materiais, no sentido de demonstrar ou evidenciar satisfatoriamente a materialidade do ilícito denunciado. A empresa encontra-se suspensa de oficio conforme o BIC (fls. 66/67).

Diante do exposto, o julgador de primeira instância após análise do auto de infração nº 2014/000221, em conformidade previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001, declarada à revelia do sujeito passivo, decidiu pela nulidade dos créditos tributários, pela falta de demonstrativo e demais provas do art. 35, inciso IV da Lei 1.288/2001, conforme valor indicado no campo 4.11 de R\$ 819.811,59 (oitocentos e dezenove mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação acompanha a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração sem análise de mérito, por falta de demonstrativos de crédito tributário, notas fiscais, livros do inventário e demais provas.

É o Relatório.

#### **VOTO**

A presente demanda contempla uma exigência tributária referente à ICMS normal decorrentes de saídas de mercadorias tributadas e não registradas nos livros próprios. Declarado no auto de infração n° 2014/000221, durante o exercício de 2013.





Visto, analisado e discutido o presente auto, é válido destacar que todos os requisitos mínimos e necessários na lavratura do auto de infração estão previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/2001, devem obrigatoriamente serem observados, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do mesmo.

Considerando a tipificação da infração no campo 4.13, indica dispositivos legais não infracionais, portanto também houve erro na determinação da infração ferindo prontamente, do inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, por não conter qual o dispositivo legal infringido:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...);

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

O autor do procedimento deixou de apresentar as provas solicitadas através do despacho nº 219/2014, para juntar as cópias dos livros ou documentos fiscais para comprovar os valores das compras e vendas informados no levantamento, apresentar documento confirmando que a escrituração do contribuinte é fiscal, juntar cópias do livro de inventário para comprovar os estoques inicial e final, esclarecer sobre sobreposição de levantamento fiscal.

O julgador de primeira instância após análise do auto de infração nº 2014/000221 decidiu em sentença revisional declaratória pela nulidade dos créditos tributários, por não demonstrar com clareza de onde vieram os valores lançados, como chegou aos valores das entradas de mercadorias tributadas, não anexou cópias dos livros fiscais, conclui que os autos não estão aptos e ou, suficiente para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial.

A Representação Fazendária em sua manifestação acompanhou a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração sem análise de mérito, por falta demonstrativa de crédito tributário, e demais provas do art. 35, inciso IV da Lei 1.288/20001.

O sujeito passivo no presente caso constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos. Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/01.





Portanto, está caracterizada a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e na determinação da infração.

Art. 28. É nulo o ato praticado:

(...);

II – com cerceamento de defesa;

A inobservância do requisito acima configura vício processual que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa, pois não descrever com clareza e precisão o ato infracional é o mesmo que impedir que o sujeito passivo se defenda da forma legalmente permitida e afronta o dispositivo que trata da nulidade.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração  $n^{\circ}$  2014/000221 e com fundamento no inciso II, do Art. 28, da Lei  $n^{\circ}$  1.288/2001, decido pela manutenção da decisão de primeira instância, que julgou nulo o crédito tributário no valor indicado no campo 4.11 de R\$ 819.811,59 (oitocentos e dezenove mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

É como voto.

### **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula as reclamações tributárias constantes do auto de infração de nº 2014/000221 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e três dias do mês de abril de 2018.



4/5



Suzano Lino Marques Presidente

Osmar Defante Conselheiro relator

